

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 8281/2007-1

Relator: EURICO REIS

Sessão: 04 Dezembro 2007

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: AGRAVO

Decisão: REVOGADA A DECISÃO

SOCIEDADE UNIPESSOAL

PERSONALIDADE JUDICIÁRIA

Sumário

I - Embora destituído de personalidade jurídica dispõe o estabelecimento individual de responsabilidade limitada (EIRL), porque património autónomo e por força do artigo 6 do CPC de personalidade judiciária.

II - Para que um estabelecimento comercial ou industrial seja considerado EIRL, terá de constituir-se por escritura e a sua firma incluirá sempre a expressão "estabelecimento individual de responsabilidade limitada " ou a sigla "EIRL".

III - Na EIRL o titular está bem determinado - é o comerciante em nome individual; no n.º 1 do art.º 1º do DL n.º 248/86, de 25 de Agosto, estipula-se claramente que "(qualquer) pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial pode constituir para o efeito um estabelecimento individual de responsabilidade limitada" e, no n.º 3 do mesmo normativo, que "(uma) pessoa só pode ser titular de um único estabelecimento de responsabilidade limitada".

IV - O objectivo que se pretende alcançar com esta situação jurídica (estabelecimento individual de responsabilidade limitada é o enunciado no comando normativo citado em primeiro lugar (n.º 1 do art.º 11º do DL n.º 248/86), a saber: limitar os riscos decorrentes da álea inerente a uma concreta actividade comercial ao exacto e concreto património afectado a essa actividade ou estabelecimento.

FG

Texto Integral

ACORDAM OS JUÍZES DESTE TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA:

1. “BANCO, SA” intentou os presentes autos de **acção declarativa com processo comum e forma ordinária** contra ANA, os quais foram tramitados, sob o n.º 2950/05, pelo 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da comarca de Oeiras, tendo, nos mesmos, sido proferido o seguinte despacho saneador/sentença:

«I

Nos termos do disposto no artigo 508.º n.º 1 alínea a) do Cód. de Processo Civil dispense a realização da audiência preliminar.

II

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e encontra-se isento de nulidades que total ou parcialmente o invalidem.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias.

Excepção dilatória de ilegitimidade passiva.

A R., na contestação defende-se por excepção, invocando a excepção de ilegitimidade passiva.

Alega, para o efeito, que na proposta de minuta de contrato de concessão de incentivos, bem como dos restantes documentos juntos aos auto pelo A. resulta que os contraentes são o A. e “Ana EIRL”, pessoa colectiva como o n.º 973434457, constituída por escritura pública de 08/01/1996.

Defende, por isso, que a acção deveria ter sido intentada contra Ana EIRL e não contra Ana, pessoa singular e particular, devendo a contestante ter sido citada na qualidade de gerente e legal representante do referido EIRL.

*

A A., veio responder e defende a improcedência da excepção.

Invoca, para o efeito, o disposto nos artigos 5º e 6º do Cód. de Processo Civil.

Invoca doutrina que defende que o EIRL, pese embora o facto de constituir um património autónomo, não possui personalidade judiciária, pelo que não é susceptível de ser parte processual nomeadamente assumindo a posição de réu, pelo que a demanda do EIRL conduziria à procedência da excepção dilatória de falta de personalidade judiciária

Ainda que se admitisse a demanda do EIRL, continuaria a não se verificar o pressuposto previsto no artigo 6.º alínea a) do Cód. de Processo Civil, isso é, a indeterminação do património autónomo.

*Nos termos do disposto no artigo 26.º nº 1 do Cód. de Processo Civil “... **o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer**”.*

E de acordo com o n.º 2 e 3 do artigo 26.º o interesse em contradizer exprime-se pelo prejuízo que advenha da procedência da acção, sendo que na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo A.

No caso o A. invoca, como fundamento do pedido formulado, a celebração de contrato com a R. de 13 de Agosto de 1997 denominado de "concessão de incentivos" (IDL).

O A. junta o contrato em referência do qual decorre que a

*PROPOSTA DE MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE INCENTIVO
(IDL)*

Banco Comercial Português, pessoa colectiva no 501525882, com sede na Rua Júlio Dinis, 705,719 Porto, representada por Francisco António Caspa Monteiro e Francisco Pardal Correia, na qualidade de procuradores, adiante apenas designado por Banco

E

Ana, pessoa colectiva no 973434457, constituída por escritura pública de oito de janeiro e mil novecentos e noventa e seis, lavrada nas notas do Cartório Notarial de Oeiras, com sede na Avenida D. José I, 43 cv, Oeiras, com o capital social de Esc: 400.000\$00, e totalmente realizado, representada por Ana, na qualidade de Gerente, e no uso de poderes legais para este acto, consoante prova bastante que exibiram... "

A relação jurídica configurada pelo A. na p.i tem como sujeitos o A: "Banco Comercial Português" e Ana pessoa colectiva no 973434457, constituída por escritura pública de oito de Janeiro e mil novecentos e noventa e seis, lavrada nas notas do Cartório Notarial de Oeiras, com sede na Avenida D. José I, 43 cv, Oeiras, com o capital social de Esc: 400.000\$00, e totalmente realizado, representada por Ana, na qualidade de Gerente, e no uso de poderes legais para este acto.

Logo, de acordo com a relação jurídica configurada pelo A, a R. enquanto pessoa singular é parte ilegítima na presente acção.

No entanto, justifica o A, na réplica a propositura da presente acção contra Ana, por a demanda do EIRL conduzir à procedência da excepção d'atória de falta de personalidade judiciária.

Na jurisprudência publicada sobre a matéria, no Ac. do T. da Relação de Lisboa de 1999/02/13 (in www.dgsi.pt) defende-se, que o EIRL, embora destituído de personalidade jurídica, porque património autónomo e por força do artigo 6º e 7º do Cód. de Processo Civil e 3º nº 3 e 3 do Dec.-Lei n.º 248/86, de 25 de Outubro, dispõe de personalidade judiciária.

E na consulta feita não detectámos decisão que contrariasse do decidido no acórdão citado que data de 1992.

Por outro lado, Miguel Teixeira de Sousa defende a possibilidade de o EIRL, enquanto património autónomo ser dotado de personalidade judiciária (in Estudos sobre o novo Processo Civil, Lex, 1997,2ª Ed., 138-139) ainda que apoiado na decisão proferida no citado acórdão

A ilegitimidade passiva singular é insanável a sua procedência conduz à absolvição do R. da instância (cfr. art.288º alínea d), 494.º alínea e) do Cód. de Processo Civil).

Nestes termos e com tais fundamentos julgo procedente a excepção d'atória de ilegitimidade passiva em consequência absolvo a R. da instância.

Custas a cargo do A. (cfr. art. 446.º n.º 1 e 2 do Cód. de Processo Civil)» (sic - fls 100 a 102 dos autos).

Inconformada, a sociedade bancária Autora deduziu recurso contra essa decisão, pedindo que seja «...*dado provimento ao presente recurso e, em consequência*

- ser revogada a douta sentença;

- ser a Ré considerada parte legítima nos presentes autos» (fls 122), e formulando, para tanto, as 6 conclusões que se encontram a fls 122, nas quais, em síntese, invoca que:

“A) O património autónomo não tem personalidade jurídica e apenas goza de personalidade judiciária caso se enquadre na previsão do art. 6º do Cód. Proc. Civil;

B) Nos termos do art. 6º do CPC, o património autónomo para ter personalidade judiciária tem de ter o seu titular indeterminado.

C) No caso de EIRL (?) o titular está determinado – é a Ré aqui agravada, sendo certo que aquele encontra-se encerrado/dissolvido (cfr. documento n.º 8 junto com a contestação pela Ré)

...

F) ...a douta sentença violou o disposto no art. 5º, 6º e 288º todos do Cód. Proc. Civil...” (sic).

A Ré apresentou contra-alegações (fls 128 a 134), pugnando pela confirmação da decisão recorrida, e a fls 140 o Mmo Juiz *a quo* sustentou o despacho agravado.

2. Considerando as conclusões das alegações da recorrente (*as quais são aquelas que delimitam o objecto do recurso - n.º 3 do art.º 668º do CPC e artºs 671º a 673º, 677º, 678º e 684º, maxime nºs 3 e 4 deste último normativo, e 661º n.º 1, todos do mesmo Código*) a única questão a decidir nesta instância de recurso é a seguinte:

- os Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRL) gozam ou não de personalidade judiciária ?

E sendo esta a questão que compete dirimir, tal se fará de imediato, por nada obstar a esse conhecimento e por terem sido cumpridas as formalidades legalmente prescritas (artºs 749º e 700º a 720º do CPC).

3. A decisão recorrida encontra-se transcrita, na íntegra, no ponto 1. do presente acórdão, sendo os factos a considerar nesta instância de

recurso os enunciados nesse despacho saneador/sentença, para o qual se remete.

4. Discussão jurídica da causa.

Os Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRL) gozam ou não de personalidade judiciária ?

4.1. Ao iniciar a discussão jurídica da causa, importa clarificar duas questões, uma delas essencial para a definição do objecto do recurso cujo mérito cumpre apreciar:

a) o acórdão da Relação de Lisboa citado na decisão recorrida está datado de 13 de Fevereiro de 1992, como é referido no 5º parágrafo de fls 102, e não de 1999 como, por manifesto lapso, se escreveu no 4º parágrafo;

b) na réplica, a Autora não invoca, como agora faz nas suas alegações de recurso (e na conclusão C) das mesmas, que a legitimidade processual da Ré adviria do facto de o EIRL por ela constituído estar encerrado/dissolvido (***sendo certo que, o que se sublinha, a compreensão/extensão lógica desses dois conceitos jurídicos não é coincidente***).

Ora, como é consabido e constitui ***Jurisprudência esmagadoramente uniforme***, a circunstância de uma determinada matéria ou argumentação só ter sido invocada em sede de recurso, não tendo sido objecto de pronúncia na 1ª instância, obsta terminantemente a qualquer tomada de posição do Tribunal Superior quando ao fundo material da questão, uma vez que, não tendo sido invocado que o despacho recorrido é nulo por omissão de pronúncia (que não é), às Relações cumpre sindicar o que foi apreciado e decidido nos Tribunais de 1ª instância e não o que o não foi.

Deste modo, o que irá ser julgado nesta Relação é se, *pelo facto de o contrato dos autos ter sido celebrado pela Ré na qualidade de representante legal de EIRL por ela constituído e tão só por este motivo*, esta se torna ou não parte ilegítima para ser demandada no processo.

E, clarificadas estas questões, cabe, então, determinar se pode ou não manter-se, como foi afirmado na decisão que aqui cumpre sindicar, que está verificada nos autos a excepção de *ilegitimidade passiva* invocada na contestação.

4.2. Pode ler-se no n.º 1 do art.º 11º do DL n.º 248/86, de 25 de Agosto, que “(pelas) dívidas resultantes de actividades compreendidas no objecto do

estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectados”.

E é exactamente a possibilidade limitar a responsabilidade do comerciante em nome individual pelas dívidas contraídas na exploração da sua empresa que está na base e constitui o objectivo da «inovação legislativa» (para citar o preâmbulo do DL n.º 248/86, de 25 de Agosto - ponto 3) consubstanciada no aludido Decreto-Lei.

Mas, como é claramente afirmado nesse Preâmbulo, sem atribuir ao «novo instituto» (idem - pontos 1 e 10) personalidade jurídica, concebendo-o, antes, como um «património autónomo ou de afectação especial» (idem - ponto 7).

Antes de prosseguir, convirá recordar o sumário do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Fevereiro de 1992 citado na decisão recorrida (n.º convencional JTRL00009472 - relator Martins Ramires), o qual é o seguinte:

“I - Embora destituído de personalidade jurídica dispõe o estabelecimento individual de responsabilidade limitada (EIRL), porque património autónomo e por força do artigo 6 do CPC de personalidade judiciária.

II - Para que um estabelecimento comercial ou industrial seja considerado EIRL, terá de constituir-se por escritura e a sua firma incluirá sempre a expressão "estabelecimento individual de responsabilidade limitada " ou a sigla "EIRL".

III - Não admitida pela nossa lei a constituição de sociedades unipessoais vedada está a figura da sociedade irregular unipessoal.”

A este entendimento opõe a doutrina o texto da alínea a) do art.º 6º do CPC - “Têm ainda personalidade judiciária ...(a) herança jacente e os patrimónios autónomos semelhantes cujo titular não estiver determinado”.

E na EIRL, sem margem para dúvidas, o titular está bem determinado - é o comerciante em nome individual; no n.º 1 do art.º 1º do DL n.º 248/86, de 25 de Agosto, estipula-se claramente que “(qualquer) pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial pode constituir para o efeito um estabelecimento individual de responsabilidade limitada” e, no n.º 3 do mesmo normativo, que “(uma) pessoa só pode ser titular de um único estabelecimento de responsabilidade limitada”.

É a essa apenas aparente contradição que cabe dar resposta.

4.3. As regras de que o julgador tem obrigatoriamente que servir-se para proceder à interpretação das normas que, **todas e em conjunto**, compõem o Ordenamento Jurídico do país, encontram-se nos três números do artigo 9º do Código Civil, sendo logicamente incoerente, *rectius*, inaceitável afirmar que uma é mais importante que as outras.

Ou seja, vale tanto exigir que a conclusão que se pretende ser a do Legislador **tenha na letra da Lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expressa** (n.º 2), como impor que “(na) fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados” (n.º 3).

A solução do caso pode e deve ser encontrada na “Exposição de motivos/ Preâmbulo” do já antes referido DL n.º 248/86, de 25 de Agosto.

E, lendo com atenção esse texto, o que se verifica é que o objectivo que se pretende alcançar com a criação do novo instituto é o enunciado no comando normativo citado em primeiro lugar (n.º 1 do art.º 11º do DL n.º 248/86), a saber: **limitar os riscos decorrentes da álea inerente a uma concreta actividade comercial ao exacto e concreto património afectado a essa actividade ou estabelecimento.**

Não foi sem razão que o Legislador optou por dar a esta situação jurídica a denominação *estabelecimento* individual de responsabilidade limitada e não *empresa* individual de responsabilidade limitada (v. ponto 10 do preâmbulo do DL n.º 248/86, de 25 de Agosto).

E para alcançar esse desiderato não se torna necessário (isto é, *não se justifica eticamente à luz da boa fé, dos bons costumes e dos fins social e económico do direito em causa* – art.º 334º do Código Civil) atribuir personalidade judiciária a estes inequívocos patrimónios autónomos.

4.4. Nestes termos e com estes fundamentos, merece total provimento o agravo deduzido pela Autora contra o despacho de fls 100 a 102 que cumpria indicar, o qual aqui se **revoga**, decretando, em sua substituição que a Ré é parte legítima para ser demandada nos presentes autos, devendo a acção prosseguir em conformidade com o que aqui se determina.

O que, sem necessidade de uma mais profunda argumentação justificativa, lógica ou jurídica, aqui se declara e decreta.

*

5. Pelo exposto e em conclusão, com os fundamentos expostos no ponto 4 do presente acórdão, delibera-se **revogar** a decisão recorrida, decretando, em sua substituição que a Ré é parte legítima para ser demandada nos presentes autos, devendo a acção prosseguir em conformidade com o que aqui se determina.

Custas pela agravada ANA MARIA ARRABAÇA PEREIRA DE OLIVEIRA DIAS.
Lisboa, 2007/12/04

(Eurico José Marques dos Reis) (Paulo Jorge Rijo Ferreira)

(Afonso Henrique Cabral Ferreira)